



Enviado à Internet/DJE em: 14/06/2011

Disponibilizado no DJE nº.: 8590

Em: 15/06/2011

Publicado em: 16/06/2011

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/TP

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do auxílio alimentação aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que os artigos 70, inciso I e 73 da Lei Complementar n. 04/1990, de 15 de outubro de 1990, facultam a concessão, aos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, do auxílio alimentação na forma e condições a serem fixadas em regulamento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 270/07, de 02 de abril de 2007, autoriza que as despesas com verbas indenizatórias devidas aos servidores poderão ser suportadas por verbas orçamentárias próprias do Poder Judiciário e do Fundo de Apoio ao Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de concessão desse auxílio pecuniário;

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento adotado por outros Tribunais e Conselhos Nacionais, dentre eles o Conselho Nacional de Justiça - Instrução Normativa n. 17/CNJ, de 23 de abril de 2009;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei n. 9.547, de 03 de junho de 2011, que institui o auxílio alimentação para os servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, o dever institucional de preservação da saúde e direitos funcionais previstos na Lei Complementar Estadual n. 04/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/OE

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Auxílio Alimentação para os servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, independentemente da jornada de trabalho, com pagamento em pecúnia, mensalmente, de caráter indenizatório, na forma regulamentada nesta Resolução.

§ 1º O benefício destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor.

Art. 2º O auxílio alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais.

§ 1º Para todos os efeitos são considerados por dias trabalhados as ausências, as licenças e os afastamentos previstos na Lei Complementar n. 04/90, e ainda a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou eventos similares, com ou sem deslocamento da sede.

§ 2º Para efeito de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de vinte e dois dias, independente da quantidade de dias no mês. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 3º O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I- licença médica após 15 dias;
- II- licença por motivo de doença em pessoa da família após 5 dias;
- III- licença para acompanhamento de cônjuge e companheiro;
- IV- licença para o serviço militar;
- V- licença para atividade política;
- VI- licença para tratar de interesses particulares;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/OE

VII- outras licenças previstas especificamente na Lei Complementar Estadual n. 04/90, exceto a licença-maternidade e licença-paternidade;

VIII- afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX- estudo ou missão no exterior;

X- afastamento para servir em organismo internacional;

XI- suspensão em virtude de penalidade disciplinar, nos termos do artigo da Lei Complementar Estadual n. 04/90, durante o período de sua duração;

XII- afastamento preventivo, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 04/90;

XIII- faltas comprovadas sem justificativas;

Art. 4º O servidor que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos, na forma da Constituição Federal, terá direito à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

§ 1º O servidor cedido, requisitado ou em exercício provisório no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, poderá optar por receber o auxílio alimentação, mediante requerimento, desde que apresente declaração fornecida pelo órgão cessionário informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§ 2º O servidor efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber o auxílio alimentação por este Poder Judiciário, desde que apresente declaração fornecida pelo órgão onde se encontra informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

§ 3º O pagamento do auxílio alimentação aos servidores mencionados no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício pelo órgão cessionário ou de origem, comprovado mediante declaração.

§ 4º A desistência de percepção do auxílio alimentação, a solicitação de reinclusão, bem como qualquer alteração na situação de optante deverão ser formalizados junto à Coordenadoria de Recursos Humanos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/OE

Art. 5º O pagamento do auxílio-alimentação ao servidor efetivo e ao ocupante do cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, é devido a partir da data de exercício no cargo, independente de solicitação.

Art. 6º O auxílio alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o *subsídio* para fins de desconto de qualquer natureza.

Art. 7º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 8º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser incorporado ao subsídio, ou vantagem para quaisquer efeitos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

P. R. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno em Cuiabá, 26 de Maio de 2011.

Des. **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. **JOSÉ FERREIRA LEITE**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/OE

Des. **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**

Des. **JOSÉ TADEU CURY**

Des. **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**

Des. **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Des. **MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**

Des. **PAULO DA CUNHA**

Des. **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**

Des. **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

Des. **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/OE

Des. **JURACY PERSIANI**

Des. **MÁRCIO VIDAL**

Des. **RUI RAMOS RIBEIRO**

Des. **GUIOMAR TEODORO BORGES**

Desa. **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

Des. **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Des. **GÉRSON FERREIRA PAES**

Des. **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Desa. **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 010/2011/OE

Des. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA

Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Des. MARCOS MACHADO